

GESTÃO DE SUBSTITUIÇÃO E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: IMPLICAÇÕES JURIDICAS NO BRASIL

SURROGACY AND THE REFORM OF THE CIVIL CODE: LEGAL IMPLICATIONS IN BRAZIL

Katia Christina Oliveira e Silva ¹

Palavras-chave: Gestão de substituição. Direitos Reprodutivos. Anteprojeto do Código Civil. Bioética.

Keywords: Gestational Surrogacy. Reproductive Rights. Draft Civil Code. Bioethics.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA. Advogada. Autora. Procuradora do CREMERJ (2006-2019). Membro da SBB e do IBDFAM. Pós-graduada em Licitações e Contratos Administrativos, em Gestão e Business in Law e Direito Digital e Proteção de Dados. Pesquisadora do Laboratório Direito e Tecnologia: Estudos sobre os impactos das tecnologias disruptivas no Direito Civil e Processual Civil da UNESA e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – OIEIDS e do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos integrados à Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5331652982363813>. E-mail: katchristina@gmail.com

1. Introdução

A gestação de substituição não é uma inovação do século XX trazido pelos avanços tecnológicos. Se trata de uma técnica reprodutiva antiga com relatos de utilização pelos povos babilônicos, hebreus e romanos, como forma de superar a infertilidade de casais que não conseguiam gerar descendentes.

Em um contexto histórico, para os romanos a exigência social decorrente do dever de gerar descendentes ao homem, tornava comum que um cidadão cedesse sua esposa a outro, caso ele tivesse se casado com uma mulher estéril, enquanto para os gregos, a esterilidade do marido impunha à esposa o dever de procriar com o irmão ou parente daquele e a criança era reputada como filho do marido e seu descendente.

Na Bíblia, Sara deu sua escrava Agar ao marido Abraão para que esta lhe concedesse um herdeiro, e tempos depois, o casal teve um filho em comum, Isaac, com Sara em idade avançada e Abraão com 100 anos. A fecundidade sempre foi vinculada a noções de fortuna, alegria, fartura, privilégio e uma dádiva divina enquanto a esterilidade condenava à mulher a uma condição de desprezo e rejeição social.

A gestação de substituição é uma técnica de reprodução assistida em que uma mulher se dispõe a gestar o filho de outra pessoa, devido a impossibilidade médica ou física daquele que deseja implementar o projeto parental, entregando ao final da gestação, a criança desejada, sem a criação de vínculo de filiação.

As técnicas de reprodução humana assistida estão intrinsecamente ligadas à execução do projeto parental que valorizam a socioafetividade e o projeto parental em si, em dissociação a origem consanguínea.

Atualmente, a gestação de substituição, mais popularmente conhecida como barriga solidária, não é regulamentada pelo Código Civil, sendo a prática amparada por norma deontológica do Conselho Federal de Medicina através da Resolução nº 2.320/2022.

A reforma do Código Civil de 2002, depois de 20 anos de tramitação, reconheceu brevemente, a utilização das técnicas de reprodução humana assistida, quando tratou da filiação no artigo, 1.597, III, IV e V e na sucessão, nos artigos 1.798 e 1.799, I, sendo temática validada pelos Enunciados 105, 267 e 633, das I, III e VII Jornadas de Direito Civil.

Ainda que o reconhecimento das técnicas de reprodução humana assistida inseridas no Código de 2002, tenham se constituído em avanço significativo para a lei civil, a iniciativa foi considerada como tímida diante do progresso científico já consolidado na área médica, que através do Conselho Federal de Medicina normatiza o assunto desde 1992, através da Resolução nº 1.358/1992².

² CFM. **Resolução CFM nº 1.358/1992.** Adota Normas Éticas para utilização das Normas Técnicas de Reprodução Assistida. Publicada em 11/11/1992, p. 16.053. Disponível em chrome-

A reforma trazida pelo Código Civil de 2002, inicialmente considerada como inovadora, demonstrou trazer mais deficiências do que soluções, gerando incertezas jurídicas que ainda perduram, já que a sistemática apresentada pelo codex se mostrou insuficiente para tutelar as relações paterno-materno-filiais na contemporaneidade.

O presente estudo partiu da análise das propostas de alteração do novo Código Civil, através do Projeto de Lei nº 4/2025³ para a área de reprodução humana assistida em suas mais diversas modalidades, já que o Brasil é um dos únicos países do mundo que não possui legislação própria para regulamentar as consequências jurídicas das técnicas de reprodução humana assistida em cotejo ao normativo deontológico do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022, que claramente estabelece os critérios necessários para a prática, sistematizando-a para observância por parte dos profissionais médicos.

O Projeto 4/2025, no capítulo que trata da filiação decorrente da reprodução assistida, traz dentre outros aspectos conceituais, o princípio da igualdade entre os filhos, a idade mínima para submeter-se ao tratamento de filiação, o respeito a autonomia da vontade para participação do processo, vedando a fecundação com qualquer outra finalidade que a da procriação humana, a modificação genética, a criação de embriões para fins científicos, a sexagem, a eugenia e a criação de seres híbridos ou quimeras e a intervenção no genoma humano, com exceção à sua aplicação em terapias genicas para tratamento de doenças graves através de diagnóstico pré-natal ou exame genético pré-implantacional.

Assegura ainda, a doação de gametas, vedando sua comercialização, a garantia do sigilo do doador de gametas, flexibilizando a regra do anonimato absoluto da norma deontológica ao garantir à pessoa nascida das técnicas, o direito de conhecer a sua origem biológica mediante autorização judicial para preservação de sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados, mas não explicitados pelo legislador na elaboração do projeto de lei, o que é causa de debates acalorados sobre o direito à privacidade, reconhecido como direito fundamental pela Constituição Federal.

Diante da complexidade da perspectiva em análise, do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa. O trabalho utilizará, preponderantemente, o método dedutivo, com abordagem aplicada, tanto ao decorrer da investigação bibliográfica, quanto ao transcorrer da produção textual da pesquisa.

2. Análise do Projeto de Lei nº 4/2025 e da Resolução CFM nº 2.320/2022

O anteprojeto propõe a inserção do Capítulo V, intitulado “Da filiação decorrente de reprodução assistida”, com a inclusão dos artigos 1.629-A a 1.629-V, sugerindo uma

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/B
R/1992/1358_1992.pdf. Acesso em 20 set 2025.

³ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em 20 set de 2025.

regulamentação mais clara sobre a gestação de substituição dedicando-se ao assunto na seção III, denominada cessão temporária de útero, limitando a prática aos casos em que a gestação não é viável por causas naturais ou contraindicação médica.

A cessão temporária de útero permanece como uma prática de caráter altruísta, com vedação de finalidade lucrativa ou comercial, à exemplo do que é estabelecido no item VII, artigo 2º, da Resolução CFM 2.320/2022 e em consonância com a previsão constitucional que veda a comercialização de órgãos e partes do próprio corpo previstas no art. 199, §4º da CF/88, com destaque para o fato de que a cedente temporária do útero, deve ter vínculo de parentesco com os autores do projeto parental, conforme artigos 1.629-M e 1.629-N.

A previsão trazida pelos artigos 1.629-M e 1.629-N⁴, representa forte retrocesso social à matéria, uma vez que colide com a possibilidade trazida pela Resolução CFM nº 2.320/2022, que na letra c do artigo 1º⁵, item VII, a possibilidade de que a cedente temporária do útero seja pessoa estranha ao âmbito familiar, desde que atendido o requisito de aprovação pelo colegiado do CRM do processo de gestação de substituição.

Ou seja, torna limítrofe as opções de pessoas sozinhas, que consistem em grande parte de mulheres que planejaram a realização da maternidade para uma fase da vida mais madura e que antes buscaram a realização pessoal e profissional para maior segurança financeira para a formação de um núcleo familiar, e que não podem contar com parentes consanguíneos de até quarto grau para a realização do projeto parental, o que contraria a Lei de Planejamento Familiar, o artigo 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 22, (2), da Declaração Americana sobre Direitos Humanos⁶.

Traz ainda, a definição de outros aspectos importantes na formação de contrato entre as partes, o que antes era pactuado por contrato existencial, estabelecendo critérios como a titularidade da parentalidade, anteriormente assegurada pelo CNJ através do Provimento nº

⁴ Art. 1.629-M. A cessão temporária de útero não pode ter finalidade lucrativa ou comercial. Art. 1.629-N. A cedente temporária do útero deve, preferencialmente, ter vínculo de parentesco com os autores do projeto parental.

⁵ As clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista uma condição que impeça ou contraindique a gestação. I. A cedente temporária do útero deve: a) ter ao menos um filho vivo; b) pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos); c) na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM). (grifos nossos)

⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 27 set 2025.

63/2017⁷, que reconheceu a filiação nos casos de assentamento civil de filhos nascidos das técnicas de reprodução assistida, garantindo assim a nova lei civil, que os autores do projeto parental sejam reconhecidos como responsáveis legais desde o nascimento, a ser regulado pelos artigos 1.629-O e 1.629-P⁸.

O conceito de família foi flexibilizado pela sociedade contemporânea, já que por meio de novas configurações familiares foi demandado do intérprete da lei, a busca pela tutela e segurança jurídica na proteção de seus interesses e a implementação dos artigos 1.629-O e 1.629-P, traria maior segurança jurídica na formalização desses contratos, embora o legislador tenha sido econômico quanto a sua forma, ensejando na fórmula hoje consagrada que é a reprodução literal da Resolução CFM nº 2.320/2022, ratificada pelo judiciário nas sentenças proferidas sobre reprodução humana assistida.

O contrato enquanto instrumento milenar que reflete uma manifestação de vontade explicitada pelas partes, é revisitado e ampliado em seu conceito, trazendo contornos existenciais formais para além do conteúdo patrimonial mais conhecido, e a reforma proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025, é a oportunidade que o legislador possui para maior aprofundamento da matéria já que outros projetos de lei que tratam exclusivamente da reprodução humana assistida, como o Projeto de Lei nº 1.184/2003⁹, com seus inúmeros apensos, continua em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde 31/01/2023, sem qualquer avanço da matéria, o que hoje representa para a maioria dos juristas que se dedicam ao estudo da matéria, um retrocesso a exemplo do debate quanto ao aborto legal e da entrega voluntária do recém-nascido para adoção, já previstas em lei e revisitados a cada caso sem a isenção necessária e a preservação dos direitos violados.

⁷ CNJ. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 28 set 2025.

⁸ Art. 1.629-O. A cessão temporária de útero deve ser formalizada em documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a quem se atribuirá o vínculo de filiação. Art. 1.629-P. O registro de nascimento da criança nascida em gestação de substituição será levado a efeito em nome dos autores do projeto parental, assim reconhecidos pelo oficial do Registro Civil. § 1º Além da declaração de nascido vivo (DNV) ou documento equivalente, é necessária a apresentação do termo de consentimento informado, firmado na clínica que realizou o procedimento, e do documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação com a cessionária de útero, no qual conste a quem se atribui o vínculo de filiação. § 2º Em nenhuma hipótese, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais publicizará o assento de nascimento ou dados dos quais se possa inferir o caráter da gestação.

⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1.184/2003**. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>. Acesso em 28 set 2025.

De acordo com Katia Christina O. e Silva¹⁰,

O contrato existencial é aquele firmado entre uma pessoa natural e sem finalidade lucrativa e que tenha o objeto contratual caracterizado pela subsistência desta parte, de natureza moral e extrapatrimonial, considerando-se a liberdade de contratar e, ainda, a autonomia exercida pela gestante na contribuição do projeto parental, sem que esta seja objetificada, assim como a prole advinda desta relação. O interesse de todos os envolvidos no processo de geração de substituição deve observar o cuidado necessário, já que, a exemplo de qualquer relação humana, podem advir conflitos que exijam uma solução justa e eficaz às partes, para que sejam traçadas regras de conduta durante o período pré, per e pós- parto.

E continua afirmando que o debate acerca do conceito de família, apesar de todo o discurso liberal quanto aos avanços científicos e suas benesses, carece de evolução prática, uma vez que ainda prevalece o julgamento social acerca das escolhas pessoais no ato decisório da adoção pela geração de substituição por parte casais heterossexuais, homoafetivos e pessoas sozinhas, o que é fomentado pelo vácuo legislativo quanto a reprodução humana assistida em suas mais diversas modalidades e inclusão da formalização contratual consiste em progresso, ainda que tímido, diante da sistemática atual adotada, em que os autores do projeto parental definem livremente as condições a serem impostas a cedente do útero.

A esterilidade e a infertilidade são doenças devidamente registradas na Classificação Internacional de Doenças (CID 10) da OMS e, como tal, podem ser tratadas observando-se a autonomia da vontade a ser exercida entre os envolvidos com a delicadeza afetiva que o procedimento exige de seus participantes ativos, o que nem sempre é considerado em seu resultado, que é a pactuação entre as partes.

O Projeto de Lei nº 4/2025, ratifica ainda a exigência de consentimento livre e esclarecido, alertando para os riscos do procedimento médico e o destino do material genético criopreservado nos casos de separação dos autores do projeto parental, doença grave ou de falecimento, nos artigos 1.629-S, 1.629-T, 1.629-U, 1.629-V¹¹, prevendo que os embriões

¹⁰ SILVA, Katia C. O e Silva. **Geração de substituição e a situação jurídica da gestante**. Rio de Janeiro: Processo: 2024. P. 123

¹¹ Art. 1.629-S. Para a realização do procedimento de reprodução assistida, todos os envolvidos terão de firmar o termo de consentimento informado. Art. 1.629-T. A assinatura será precedida de todas as informações necessárias para propiciar o esclarecimento indispensável de modo a garantir a liberdade de escolha e adesão ao tratamento e às técnicas indicadas. Parágrafo único. As informações quanto aos riscos conhecidos do procedimento escolhido serão fornecidas por escrito, juntamente com implicações suas éticas, sociais e jurídicas. Art. 1.629-U. No termo de consentimento informado, se os pacientes forem casados ou viverem em união estável, é necessária a manifestação do cônjuge ou convivente, concordando expressamente com o procedimento indicado e com o uso ou não de material genético de doador. Parágrafo único. Em caso de vício de consentimento quanto ao uso de qualquer uma das técnicas de reprodução assistida heteróloga, será admitida ação negatória de parentalidade, mas subsistirá a relação parental se comprovada a socioafetividade. Art. 1.629-V. No termo de consentimento deve, ainda, constar o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, de doença grave ou de falecimento de um ou de ambos os autores do projeto parental, bem como em caso de desistência do tratamento

criopreservados podem ser destinados à pesquisa ou entregue à terceiros que estejam em tratamento de fertilização, vedando por fim o descarte.

A vedação do descarte dos embriões criopreservados ainda é tema que suscita fortes debates, já que a Resolução CFM nº 2.294/2021, previu em sua exposição de motivos, que a possibilidade de descarte poderia ser apontada através de consentimento informado no momento da opção pela criopreservação dos embriões, respeitados o tempo mínimo de três anos, e somente após autorização judicial, o que igualmente alimentou controvérsias quanto ao exercício da autonomia da vontade dos autores do projeto parental, o que foi suprimido da Resolução CFM nº 2.320/2022 e retomado pelo Projeto de Lei nº 4/2025.

Em que pese a discussão trazida pelo parágrafo único do artigo 1.629-V, a solução trazida não esclarece a questão, uma vez que a manutenção dos embriões é de responsabilidade dos autores do projeto parental e cujo custeio representa quantias elevadas, o que leva ao abandono desses embriões nas clínicas de fertilização, o que nos remete a outras implicações jurídicas e éticas, que não podem ser ignoradas.

Paula Francesconi¹², nos apresenta um debate não só ético como jurídico acerca do descarte de embriões:

Tratar de descarte de embrião, por exemplo, demanda um debate não só ético, mas jurídico quanto à natureza do embrião, sua diferenciação do nascituro e de pessoa, e toda a preocupação em não coisificar o embrião diante do potencial de vida que o envolve; os limites etários para submissão às técnicas de reprodução, assim como traçar limites quanto às combinações dos processos de fertilização de gametas reflete diretamente na autonomia reprodutiva, no direito ao planejamento familiar; dispor sobre os arranjos familiares perpassa pelos princípios da igualdade, da parentalidade responsável. Essas matérias, além de demandar uma participação democrática no processo regulatório, não se afastam da intervenção do Poder Judiciário na proteção dos direitos humanos fundamentais, na salvaguarda dos princípios constitucionais.

Ou seja, a mera exclusão quanto a forma com que deveria ser tratado o descarte de embriões omitida da última resolução do CFM, saneou a questão quanto a outorga judicial, tratada em inúmeras decisões judiciais, onde ora o Ministério Público intervinha em defesa da vida do embrião e ora no sentido da falta de interesse de agir, utilizando-se como argumento a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da outorga para o descarte, delegando tal arbítrio as partes envolvidas na relação negocial, em respeito ao exercício da autonomia da vontade,

proposto. Parágrafo único. Os embriões criopreservados poderão ser destinados à pesquisa ou entregues para outras pessoas que busquem tratamento e precisem de material genético de terceiros; e não poderão ser descartados.

¹² PEREIRA, Paula Moura Francesconi de L. **As mudanças da nova resolução do CFM sobre as técnicas de reprodução humana assistida – Resolução CFM nº 2.320/2022** | Coluna Direito Civil. Disponível em <https://editoraforum.com.br/noticias/as-mudancas-da-nova-resolucao-do-cfm-sobre-as-tecnicas-de-reproducao-humana-assistida-resolucao-cfm-no-2-320-2022-coluna-direito-civil/>. Acesso em 26 set 2025.

o que nos traz a reflexão se de fato a sociedade está preparada para a discussão de tais temas, quando se verifica a ausência da afetividade envolvida nos processos de reprodução humana assistida, quando o projeto parental é abandonado por razões pessoais e financeiras.

Embora as alterações propostas sejam relevantes e reflitam a realidade social das novas famílias, assegurando o direito dos envolvidos como no caso das gestantes e dos doadores de gametas, há aspectos que ainda conflitam com o direito à privacidade do doador respeitado pelo legislador no artigo 1.629-K¹³ e o direito ao conhecimento da origem genética das pessoas nascidas das técnicas de reprodução humana assistida.

Se por lado, o direito a origem genética é assegurado como um direito da personalidade e um direito fundamental pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴, previsto no artigo 48 em uma analogia aos processos de adoção, indaga-se se tal tratamento deve ser extensivo as crianças nascidas das técnicas de reprodução humana assistida em especial a reprodução heteróloga, onde o anonimato do doador é assegurado pela Resolução CFM nº 2.320/2022 e foi assegurado pelo legislador, observando a regra contida no art. 5º, inciso X e LXXIX, alterado pela Emenda Constitucional nº 115/2022, da CF/88 e no artigo 17 da Lei 13.709/2018¹⁵.

O projeto prevê a violação do sigilo por motivação médica, conforme a Resolução CFM nº 2.320/2022, já que o artigo 1.629-J¹⁶ estabelece a manutenção de banco de dados pelo

¹³ Art. 1.629-K. É garantido o sigilo ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com a utilização de seu material genético de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, para a preservação de sua vida, a manutenção de sua saúde física, a sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados. § 1º O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz. § 2º Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o concebido com material genético doado e o respectivo doador.”

¹⁴ PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 26 set 2025.

¹⁵ PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em 27 set 2025.

¹⁶ Art. 1.629-J. É obrigatório para as clínicas, hospitais e quaisquer centros médicos de reprodução medicamente assistida informar ao Sistema Nacional de Produção de Embriões os nascimentos de crianças com material genético doado, seus respectivos dados registrares e os dados do doador, a fim de viabilizar consulta futura pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, em razão de verificação de impedimentos em procedimento pré-nupcial para o casamento. Parágrafo único. O Sistema Nacional de Produção de Embriões manterá arquivo atualizado, com informação de todos os nascimentos em consequência de processos de reprodução assistida heteróloga, sendo este arquivo perene. Art. 1.629-K. É garantido o sigilo ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com a utilização de seu material genético de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, para a preservação de sua vida, a manutenção de sua saúde física, a sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados. § 1º O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida,

Sistema Nacional de Produção de Embriões, mas contém grave omissão no artigo 1.629-K, quando oportuniza a violação do sigilo do doador para manutenção da higidez psicológica da criança nascida ou por outros motivos justificados, o que facilita a adoção de inúmeras interpretações para justificar a violação do sigilo do doador.

3. Conclusão

É indubitável que as técnicas de reprodução humana assistida proporcionaram avanços tecnológicos extraordinários. Desta forma, a criação de normas e regulamentações que estabeleçam limites torna-se indispensável, devendo ser debatida conforme os padrões sociais onde as técnicas são aplicadas.

Dentre os principais retrocessos verificados no Projeto de Lei nº 4/2025 em detrimento as disposições contidas na Resolução CFM nº 2.320/2022, que tratam sobre a reprodução humana assistida estão a restrição da utilização de embriões para investigação científica e o descarte de embriões excedentes, já que a redação trazidas adota critérios ligados a proteção da vida desde sua concepção, contrariando o disposto no artigo 2º, não revogado pelo projeto, além da vedação expressa quanto a participação de terceiros que não possuam vínculo de parentesco com os autores do projeto parental até o 4º grau, inibindo a doação altruística de pessoa não aparentada, o que limita as opções dos autores do projeto parental e violam a Lei nº 9.263/1996, que asseguram o livre exercício do planejamento familiar.

Referências Bibliográficas

CFM. **Resolução CFM nº 1.358/1992**. Adota Normas Éticas para utilização das Normas Técnicas de Reprodução Assistida. Publicada em 11/11/1992, p. 16.053. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf. Acesso em 20 set 2025.

CFM. **Resolução CFM nº 2.320/22**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em

saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz. § 2º Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o concebido com material genético doado e o respectivo doador

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em 20 set 2025.

CNJ. **Provimento N° 63 de 14/11/2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 28 set 2025.

PEREIRA, Paula Moura Francesconi de L. **As mudanças da nova resolução do CFM sobre as técnicas de reprodução humana assistida – Resolução CFM n° 2.320/2022** | Coluna Direito Civil. Disponível em <https://editoraforum.com.br/noticias/as-mudancas-da-nova-resolucao-do-cfm-sobre-as-tecnicas-de-reproducao-humana-assistida-resolucao-cfm-no-2-320-2022-coluna-direito-civil/>. Acesso em 26 set 2025.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 26 set 2025.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em 27 set 2025.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Lei n° 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em 27 set 2025.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 27 set 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n°4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em 20 set de 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n° 1.184/2003**. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>. Acesso em 28 set 2025.



SILVA, Katia C. O e Silva. **Gestão de substituição e a situação jurídica da gestante.** Rio de Janeiro: Processo: 2024. P. 123.